



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000257/98-19  
Recurso nº. : 130.824  
Matéria : CSL – Ex.: 1994  
Recorrente : IRMÃOS FUZINATTO & CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 30 de janeiro de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.275

CSL – ANO CALENDÁRIO DE 1.993 – PAGAMENTO DA ESTIMATIVA FORA DO PRAZO ESTIPULADO – RESTITUIÇÃO DE MULTA – ESPONTANEIDADE – ARTIGO 138 DO CTN - É cabível a restituição da multa incidente sobre os valores em atraso recolhidos espontaneamente, conforme inteligência do art. 138 do CTN. Quanto aos juros de mora, os mesmos serão sempre devidos, pois representam contrapartida pela mora e uso do dinheiro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FUZINATTO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição da multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antonio Gadelha Dias que negavam provimento ao recurso.

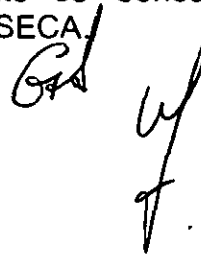
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

Processo nº. : 13027.000257/98-19  
Acórdão nº. : 108-07.275

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº. : 13027.000257/98-19  
Acórdão nº. : 108-07.275

Recurso nº. : 130.824  
Recorrente : IRMÃOS FUZINATTO & CIA LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela pessoa jurídica IRMÃOS FUZINATTO LTDA, protocolizado em 09/09/98 e que tem como objeto os valores de multa e juros de mora referentes ao recolhimento extemporâneo de estimativas da CSL, ano-calendário de 1993.

Alega-se, no mencionado pedido, em breve síntese, que tendo o fisco reconhecido à Recorrente a restituição do valor principal, em processo distinto, tem direito o contribuinte, na mesma proporção, à restituição da multa e juros de mora.

Todavia, a postulação da Recorrente foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS, que houve por bem indeferir o pedido, conforme se constata da Decisão nº 163/99 e da ementa abaixo transcrita (fls. 217-218).

### **“ CSLL – RESTITUIÇÃO**

*Inexiste previsão legal que autorize a compensação e/ou restituição da multa e dos juros de mora incidentes sobre os valores em atraso recolhidos a título de CSLL pelo sistema de Estimativa.*

*Pedido indeferido”*

Inconformada com a mencionada decisão, a Recorrente ofertou Manifestação de Inconformidade (fls. 222-224), consubstanciada nas seguintes alegações:

Processo nº. : 13027.000257/98-19  
Acórdão nº. : 108-07.275

- a Recorrente estava obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição em comento, segundo os ditames do art. 42 da Lei nº 8.541/92;

- houve o reconhecimento do direito à restituição do principal, como reza o art. 165, I, do CTN. Sendo assim é imprescindível a restituição da multa e dos juros por força do art. 167. do CTN;

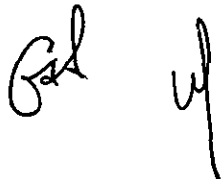
- a Lei nº 8.541/92 não ofereceu alternativas ao contribuinte de não recolher a contribuição mensal por estimativa, mesmo sendo indevido, levando a adoção do *solve et repete*.

Os autos foram submetidos à análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, onde os julgadores da 1ª Turma de Julgamento, à unanimidade, decidiram pela manutenção da Decisão nº 163/99 da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS.

No recurso voluntário interposto (fls. 264-268), o recorrente ressalta os pedidos da manifestação de inconformidade, e destaca adicionalmente que a restituição da multa e dos juros de mora, deve ser deferida em face da espontaneidade do pagamento efetuado, segundo os ditames do art. 138 do CTN.

Por fim, vale destacar que os recolhimentos foram efetuados em abril de 1994, na mesma data da entrega da declaração de ajuste da pessoa jurídica.

É o Relatório,



Processo nº. : 13027.000257/98-19  
Acórdão nº. : 108-07.275

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do recurso questiona a possibilidade de serem restituídos multa e juros moratórios referentes ao recolhimento em atraso da CSL, por estimativa, relativo ao ano calendário de 1993.

A legislação de regência do mérito do litígio é o artigo 42 da Lei 8541/1992, que assim determina:

*“Artigo 42 - A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais”.*

O art. 23 da lei supracitada dispõe que:

*“Artigo 23 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa”.*

Conforme Declaração de IRPJ, no ano-calendário de 1993, a recorrente optou pelo lucro real anual, sendo devidos os recolhimentos mensais por com base nos critérios de estimativa. Em razão dessa opção, a recorrente estava obrigada a seguir as regras inerentes a este regime, dentre elas, as que determinavam

Processo nº. : 13027.000257/98-19  
Acórdão nº. : 108-07.275

o recolhimento mensal do imposto, no prazo do vencimento. Não tendo recolhido o imposto no prazo, os acréscimos legais são devidos.

No entanto, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que, em face do disposto no artigo 138 do CTN, não é devida a multa em recolhimentos em atraso espontâneos.

A própria CSRF já enfrentou a matéria, como se vê do seguinte aresto:

"Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.526 em 18.09.2001. IRF - Ano(s): 1998.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência da multa de mora, vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória."

Por todo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, determinando a restituição do valor recolhido a título de multa.

Sala das Sessões – DF, em 30 de janeiro de 2003

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

